



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2382497-27.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WALDIR DA SILVA MACHADO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.585

Agravo de Instrumento nº 2382497-27.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 1ª Vara Cível

Agravante: Waldir da Silva Machado

Agravado: Banco Bradesco S/A

Interessado: Cristiano Morelato

Juiz(a) de 1ª Inst.: Fabiana Feher Recasens

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - Hipótese em que os elementos dos autos corroboram a hipossuficiência alegada pelo executado - RECURSO PROVIDO NESSA PARTE.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que rejeitou a tese de prescrição veiculada pelo executado - Insurgência de um dos executados - Interrupção da prescrição que se dá com a citação válida - Ausência de nulidade do executado por edital - Intimação que não se confunde com o instituto da citação - Prazo de prescrição da pretensão executória não decorrido - RECURSO NÃO PROVIDO NESSA PARTE.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença, cujo relatório se adota, que em *ação monitória*, em fase de cumprimento de sentença, movido por BANCO BRADESCO S/A em face de WALDIR DA SILVA MACHADO e CRISTIANO MORELATO, rejeitou a tese de prescrição veiculada em exceção de pré-executividade pelo coexecutado WALDIR DA SILVA MACHADO (fl. 390 da origem).

Recorre o executado WALDIR DA SILVA MACHADO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pleiteia, preliminarmente, a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Sustenta a ocorrência da prescrição do direito de ação, matéria de ordem pública e não sujeita à preclusão. Narra que, por ter sido citado por edital na fase de conhecimento, nova intimação por edital seria necessária em fase de cumprimento, nos termos do art. 513, §2º, IV, do Código de Processo Civil. Acrescenta ter comparecido espontaneamente aos autos em 21/11/2024, mais de seis anos após o trânsito em julgado da decisão de mérito proferida na ação monitória (09/02/2018). Por esse motivo, o prazo prescricional para a pretensão de ação monitória, de 5 anos, teria sido ultrapassado.

Recurso recebido e contrariado (fls. 216/219).

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Trata-se, na origem, de ação monitória ajuizada pelo BANCO BRADESCO S/A contra WALDIR DA SILVA MACHADO e CRISTIANO MORELATO, pela qual o exequente pleiteou a satisfação de crédito no valor histórico de R\$ 24.045,35 (junho/2014), lastreado em Cédula de Crédito Bancário.

Segundo consta dos autos, o coexecutado WALDIR DA SILVA MACHADO sustentou a ocorrência da prescrição da pretensão do requerente (fls. 379/982 da origem).

O D. Juízo *a quo* rejeitou o pleito do devedor, conforme segue:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Vistos.

A questão atinente à prescrição intercorrente já foi decidida pelo Juízo, conforme fls. 231/232, ocasião em que a pretensão da parte executada foi afastada.

Assim, pelas mesmas razões, rejeito o pedido novamente formulado.

Indefiro a suspensão da execução, eis que já houve seu deferimento em ocasião pretérita, não cabendo à exequente a formulação de sucessivos pleitos de suspensão do processo.

Remetam-se ao arquivo provisório, onde os autos permanecerão no aguardo de provocação Intimem-se." (fl. 390 da origem)

Contra esta decisão insurge-se um dos executados, ora agravante.

De início, passo à análise do pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Segundo o disposto no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.

Não obstante, o §2º do mesmo art. 99 estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido *"se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"*.

Verifica-se, portanto, que é relativa a presunção de veracidade da declaração da parte requerente da benesse, uma vez que será afastada se presentes nos autos elementos que a descaracterizem, eis que não se pode admitir que se reconheça como juridicamente pobre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pessoa que se saiba ou suspeite não estar desprovida de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais.

Na hipótese, os documentos apresentados pelo recorrente são suficientes para demonstrar a hipossuficiência alegada.

Realmente, o requerente demonstrou ser isento de declarar imposto de renda, tendo em vista que a pesquisa INFOJUD, realizada nos autos de origem, revelou, com relação ao exercício anterior, sua inexistência.

Ressalte-se, nesse ponto, a ausência de bens penhoráveis encontrados em nome do requerente nos autos de origem.

Não obstante, a documentação juntada pelo agravante revela situação financeira delicada, com débitos e protestos relativos a empresa na qual figurou como sócio, além de execuções fiscais em seu desfavor (fls. 12/209).

No tocante aos veículos em nome do recorrente, verifica-se que estão todos onerados e são antigos, fabricados há vinte anos ou mais.

Assim, supõe-se, ao menos por ora, a impossibilidade do agravante de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou da família.

Nesse cenário, conclui-se que o executado faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superada essa questão, examino a ocorrência de prescrição da pretensão executória, distinta do instituto da prescrição intercorrente.

Com efeito, a presente ação pretendia a satisfação de crédito lastreado em cédula de crédito bancário inadimplida.

Frise-se que o coexecutado, ora agravante, fora citado fictamente por edital na fase de conhecimento, motivo pelo qual seu curador especial apresentou embargos monitórios por negativa geral.

Uma vez transitada em julgado a decisão de mérito proferida na fase de conhecimento, o credor instaurou cumprimento de sentença em março/2018.

Realmente, em tese, seria necessária a intimação do devedor para cumprir a sentença “*por edital, quando, citado na forma do [art. 256](#), tiver sido revel na fase de conhecimento*” (art. 513, § 2º, IV, do Código de Processo Civil).

Diante disto, verifica-se que, até o ingresso do executado aos autos, em novembro/2024, não havia ocorrido tal intimação no curso do cumprimento de sentença.

Pois bem.

Ocorre que a interrupção da prescrição da pretensão executória se dá com a regular citação do devedor, nos termos do art. 240, caput e §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorre que o agravante argui irregularidades tão somente quanto à forma de intimação, já em fase de cumprimento de sentença.

Inexistindo irregularidades na citação editalícia na ação monitória, não há que se falar em ausência de interrupção da prescrição.

Ressalte-se, por fim, que o comparecimento espontâneo aos autos confere ao devedor a possibilidade de apresentar as matérias de defesa que considerar cabíveis, não havendo que se falar em prejuízo.

De rigor, portanto, o prosseguimento da execução.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para conceder ao agravante o benefício da gratuidade judiciária.

Renato Rangel Desinano
Relator